



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328714-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE DOS SANTOS, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38677

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2328714-23.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 20ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ELAINE FARIA EVARISTO

AGRAVANTE: JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO**

– agravante aposentado – pedido feito com base em declaração de hipossuficiência financeira e declaração de isenção do imposto de renda – provas insuficientes para comprovar que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – ajuizamento da ação em comarca distante 476 km do domicílio do agravante – conduta que, em princípio, é contraditória com a declaração de pobreza jurídica – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais promovida pelo agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 164/166 deste instrumento, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo agravante.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade

da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

O agravante se declarou aposentado. Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita acostou aos autos de origem declaração de hipossuficiência financeira e de isenção do imposto de renda. Ainda, fez prova de supostas despesas com supermercado, (fls. 42, 139/151, 158 e 160/163 deste instrumento).

A documentação em referência, a declaração de hipossuficiência financeira firmada pelo agravante e o fato de ele ser aposentado, auferindo proventos mensais líquidos no valor de R\$ 1.603,64 são insuficientes para a concessão do benefício.

Com efeito, apesar de o valor dos proventos não ser incompatível com o favor legal perseguido, há outros aspectos que devem ser considerados e depõem contra a pretensão.

Os comprovantes de supermercado colacionados aos autos a fls. 139/151 deste instrumento, não são suficientes à comprovação de despesas

ordinárias do agravante. Alguns desses documentos são ilegíveis e outros não constam a identificação do consumidor.

Ademais, não é possível se desconsiderar que, mesmo aposentado, o agravante reside em Penápolis-SP e contratou advogado particular para o ajuizamento de ação na capital, cuja distância do domicílio dele é de aproximadamente 476 km. Ele tinha a prerrogativa de ajuizamento no foro do domicílio, pois a relação originária é consumerista.

Trata-se de circunstância contraditória à declaração de hipossuficiência financeira.

De resto, sabido que o simples fato de o agravante ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos que foram destacados, a circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Por fim, há que se considerar o valor da causa não muito elevado (R\$ 18.137,60), o que faz ver que as custas não têm grande expressão.

Assim, pelos motivos alinhavados, não era mesmo caso de concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

Cumprе anotar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator